



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001713/96-01
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 121.078
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.799

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Campo Belo III", localizado no município de Caiaponia-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 09, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado	83,324.95
VTN Tributado	224,143.33
ITR	4,258.72
Contribuição CONTAG	5.73
Contribuição CNA	267.00
Contribuição SENAR	39.83
VALOR TOTAL.....	4.571,28 (LTFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

1 - Que o fisco baseou o VTN num *quantum* excessivamente alto para a região, contrariando, assim, a realidade valorativa do preço de mercado da Terra Nua naquela área, razão pela qual, nos termos do art. 151, III, do CTN, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com finalidade de que, amparado no art. 16, IV, do PAF, seja realizada uma perícia para se conhecer o valor correto da Terra Nua

2- Ressalte-se que, se o fisco basear-se em meras suposições, informações falsas ou incompletas, buscando apenas o interesse do pólo mais forte da relação jurídico-tributária, colocará em risco os produtores rurais, o que ocasionará uma grave crise no setor.

3- Deve-se, ainda, observar a diferença entre Valor da Terra Nua e Valor Venal do Imóvel, pois da forma como eles foram lançados ocorreu uma grande confusão, a saber, utilizaram-se valores muito próximos do Valor Venal,

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

como se VTN fossem, quando, na verdade, o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 é bastante claro ao estabelecer os devidos critérios.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário mantém-se o lançamento.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 41/45) :

1- O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, alegando erro no procedimento da DITR/94, sem, contudo, informar quais os erros cometidos, razão pela qual foi a mesma julgada improcedente. Após tomar ciência de tal resultado, ingressou com uma peça impugnatória, alegando, inclusive, matérias novas, totalmente diferentes das anteriormente externadas, todavia, de novo, não acostou provas de suas informações, contrariando o que dispõe o art. 331, inciso I, do CPC.

2- Toda a indignação do contribuinte gira em torno de reduzir o VTNm, pois seu imóvel foi tributado de forma excessiva, vale dizer, muito acima do Valor de sua Terra Nua, por isso, com fundamento na IN/SRF nº 16/95, ele foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

intimado a apresentar um Laudo Técnico de Avaliação, informando o Valor de sua Terra Nua naquela data.

3- Ocorre que, mesmo devidamente intimado, ele nada apresentou, logo é de ser considerada descabida a pretensa revisão do VTNm tributado, mantendo-se o crédito tributário.

4- No que pertine ao pedido de realização de perícia, cabe esclarecer que não é competência da Secretaria da Receita Federal proceder ou acompanhar perícia visando reduzir o VTNm.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/53) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte.-

1 - *In casu* houve afrontamento aos princípios basilares do nosso direito, uma vez que, o âmago da questão, reside no fato de que não se observou o valor corrente no mercado para o lançamento, mas sim utilizou-se índices de mercado financeiro, como se terras fossem papéis. Ademais, sabido é que o Plano Real estabilizou a moeda, colocou as terras no valor certo, retirando, assim, o caráter especulatório que ela vinha experimentando.

2- Ironicamente tem-se que, neste país, tudo caiu, desde o valor da cesta básica até os preços dos carros, só não reduziu o Valor da Terra Nua, na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições.

3- Na verdade, o lançamento está cheio de vícios substanciais que o tornam nulo, sem força para ser exigido, eis que extraído de erro, motivo pelo qual não poderá subsistir a presente cobrança tributária.

4- Por fim, caso parem dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se esclareça a verdade quanto ao Valor da Terra Nua na região.

Anexou, ainda, Laudo Técnico de Avaliação às fls. 55/65.

Juntou cópia do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário (fls. 73).

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões recursais, face o valor do crédito tributário exigido no lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

principal ser inferior a R\$ 500.000,00, consoante preconiza a Portaria nº 260, de 24/10/95, alterada pela Portaria nº 189, de 11/08/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94 este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 09.

Impende observar à reclamante as determinações do artigo 6º, da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

"Art. 6º. O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou homologação."

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei que diz:

"Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser."

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O Valor da Terra Nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 16/95.

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

Tal prática em nada afronta o artigo 148 da Lei Nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Na espécie, como já frisado, o Valor da Terra Nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

"A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional." (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148, do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida

RECURSO Nº : 121.078
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.799

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

É uma sábia decisão, pois o VTNm é um índice muitas vezes inexpressivo, por diversas razões. A primeira delas prende-se à baixa rotatividade de negócios com terras, com isso o VTN do negócio de menor valor pode não ter qualquer relação com a terra de menor valor do município ou região. A segunda, dentre outras, deve-se à diversidade de fatores que influenciam o valor de uma propriedade desde os intrínsecos a ela, tais como a existência de um baixo alagadiço, um relevo com pedras, os caminhos ou trilhas, as aguadas e platôs, até os extrínsecos, como os acessos e serviços públicos, a existência de uma ponte em lugar de pinguela, o mercado para os produtos que cultiva e um sem número de outros fatores.

O esforço que se exige do agricultor com relação ao laudo de avaliação é desproporcional ao requerido da indústria para qualificação de equipamentos de alto valor, com finalidades de tarifação. Uma norma técnica não deve ser interpretada no sentido literal, mas em sua essência, naquilo que se aplica, sob pena de tornar letra morta o recurso definido no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94.

O Laudo Técnico apresentado pelo recorrente atende aos requisitos essenciais da Norma Técnica da ABNT NBR 8799, descreve a propriedade e o método de avaliação, vem assinado por engenheiro agrônomo habilitado e contém a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART. Não foi ele apresentado na fase de julgamento em primeira instância o que teria provavelmente propiciado decisão diferente da prolatada pelo julgador monocrático (p. 41).

Em casos assim, este Conselho já decidiu encaminhar o Recurso ao recorrido, para que este reexamine a matéria e tome as providências cabíveis.

VOTO no sentido de manter este procedimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator